



RESOLUÇÃO CUNI Nº 905

Não dá provimento a recurso interposto contra resultado de Concurso Público Servidores Técnico-Administrativos em Educação.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 212ª reunião ordinária, realizada em 25 de junho de 2008, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o Despacho CGP de 19 de junho de 2008, constante às páginas 111, 112 e 113 do processo UFOP nº 2.254/2008,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Ricardo Eustáquio Nogueira** contra o resultado final do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos em Educação de que trata o Edital PROAD nº 096, de 25 de abril de 2008, realizado para o cargo de **Biólogo**, em que foi aprovada a candidata **Viviane Renata Scalon**.

Ouro Preto, em 25 de junho de 2008.

Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior
Presidente em exercício



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP
Reitoria



UFOP
Universidade Federal
de Ouro Preto

Despacho CGP/PROAD de 19 de junho de 2008

Ao Magnífico Reitor,
Prof. Dr. João Luiz Martins
Presidente do **Conselho Universitário**

Ref.: Recurso – Biólogo – Edital 096/2008

Trata-se o presente de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo candidato **RICARDO EUSTÁQUIO NOGUEIRA** contra o resultado do concurso público para o provimento do cargo de Biólogo (Edital nº.096/2008).

Veio a mim o recurso por atribuição de competência funcional. Passo então a análise e manifestação:

Em síntese, o recorrente alega que a candidata aprovada na primeira colocação do aludido concurso e, por isso, apta a ser imediatamente empossada, não faz jus a tal aprovação, haja vista não possuir graduação em ciências biológicas. Pede assim a retificação do resultado final do certame.

Vejamos o que dispõe o Edital nº.096/2008 que regulamentou o concurso em análise:

Cargos do Nível de Classificação E	Jornada de Trabalho	Requisitos básicos para investidura no cargo	Vagas para o campus Ouro Preto/Mariana	Vagas para o campus João Monlevade
Biólogo	40 horas	Curso superior em Ciências Biológicas.	1	-

Por sua vez, a Lei nº.11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação estabelece:

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
E	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas	

Resta claro então que o Edital nº.096/2008 reproduziu *ipsis litteris* o disposto no Plano de Carreira dos servidores, **não tendo ocorrido nenhuma inovação por parte da UFOP.**



Sendo assim, cumpre então ser analisado o significado e abrangência da expressão “**curso superior em ciências biológicas**”. Neste sentido, a Lei nº.9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, esclarece:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (por mim grifado)

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino”

Por óbvio então, “curso superior em ciências biológicas” é todo aquele curso que trate de ciências biológicas em uma das formas acima estabelecidas. Não pode Universidade restringir onde a Lei não restringiu, caso contrário haveria expresso desrespeito ao princípio da isonomia.

Não poderia ser diferente, pois tomando emprestado um princípio largamente utilizado no processo penal brasileiro, aquele a quem se permite o mais, não se deve negar o menos, sintetizado pelo brocardo: **quem pode o mais pode o menos**¹

Justamente por isso, a Lei nº.6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo, citada pelo recorrente, determina em seu art.2º que:

“Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: (por mim grifado)

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado”

¹ Cf. Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 245



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP
Reitoria



UFOP
Universidade Federal
de Ouro Preto

No caso em tela, a candidata aprovada em primeiro lugar possui graduação em Engenharia Agrônoma, Mestrado em Ciências Biológicas (botânica) e Doutorado em Ciências Biológicas (botânica). **Anexo segue currículo da candidata.**

A vaga ofertada é para o cargo de Biólogo para lotação no Herbário, ou seja, a candidata além de possuir formação superior em ciências biológicas é Doutora justamente na área designada pela UFOP para lotação.

Pelo todo exposto, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas considera que a candidata aprovada em primeira colocação atende satisfatoriamente o requisito de escolaridade exigido para o cargo, razão pela qual se manifesta pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.

Remeto a apreciação deste egrégio Conselho.

Ouro Preto, 19 de junho de 2008.

Atenciosamente,

André Luís dos Santos Lana
Coordenador de Gestão de Pessoas interino
PROAD/UFOP

Ouro Preto, 17 de junho de 2008

REITORIA UNIFAC

17 de 2008
Cynthia

Para: Magnífico Reitor Profº Drº João Luiz Martins, Presidente do Conselho Universitário – Cuni.

Assunto: Recurso ao Conselho Universitário, com efeito suspensivo, contra o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da carreira técnico-administrativa em educação, regidos pelos editais PROAD nº 096/2008 e 111/2008.

Magnífico Reitor, eu, Ricardo Eustáquio Nogueira, CPF 03511009626, RG M-5.389.618, residente à rua Julita Nogueira Soares, nº671, apto nº 403, Bairro Itatiaia, CEP 31360-040, Solteiro, Biólogo, venho por meio deste recurso apontar a inobservância de disposições legais no que se refere ao resultado do referido concurso, em relação à classificação dos candidatos ao cargo de Biólogo do Nível de Classificação E.

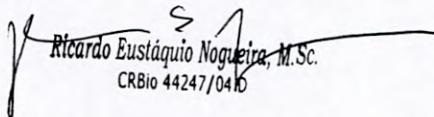
Conforme o disposto no Anexo I do Edital PROAD nº 096/2008, o requisito básico para a investidura no cargo de Biólogo é o Curso Superior em Ciências Biológicas. No entanto, a candidata classificada na primeira colocação do concurso, Viviane Renata Scalon, nº de inscrição 00607-2, não possui tal requisito, conforme o disposto no Artigo 1º da Lei nº 6.684 de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências, a saber:

“Art. 1º - O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:
I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida.
II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.”

A referida candidata possui graduação em Engenharia Agrônoma pela Universidade de São Paulo, USP, obtido em 1998, conforme currículo Lattes da mesma (anexo). Dessa forma, solicito a retificação do resultado publicado em 13 de junho de 2008, uma vez que há inobservância nas disposições do Edital PROAD nº 096/2008.

Antecipadamente agradeço,

Ricardo Eustáquio Nogueira


Ricardo Eustáquio Nogueira, M.Sc.
CRBio 44247/0416

A Direção de
Administração
exarcia, de ordem
do Presidente do
AM, para uniu.
feste'ca. Em 17/06/08

Cynthia M. Alves de
Secretaria dos Orgãos Colegiados

Viviane Renata Scalon

Possui graduação em Engenharia Agrônômica pela Universidade de São Paulo (1998), mestrado em Ciências Biológicas (Botânica) pela Universidade de São Paulo (2003) e doutorado em Ciências Biológicas (Botânica) pela Universidade de São Paulo (2007). Tem experiência na área de Botânica, com ênfase em Taxonomia de Fanerógamos, atuando principalmente nos seguintes temas: taxonomia vegetal, morfologia vegetal, técnicas de manejo e manutenção de coleções botânicas, sistemática de Leguminosae (principalmente gêneros: Chamaecrista, Stryphnodendron).

(Texto informado pelo autor)

Última atualização do currículo em 30/05/2008

Endereço para acessar este CV:

<http://lattes.cnpq.br/1297803382239416>



Nome Viviane Renata Scalon

Nome em citações bibliográficas SCALON, V. R.

Sexo Feminino

Endereço profissional Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Exatas e Biológicas.
Morro do Cruzeiro, s/n
Bauxita
35400-000 - Ouro Preto, MG - Brasil
Telefone: (031) 35591706

Endereço eletrônico vrscalon@yahoo.com.br



Formação acadêmica/Titulação

2003 - 2007 Doutorado em Ciências Biológicas (Botânica).
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: Revisão Taxonômica do gênero *Stryphnodendron* Mart. (Leguminosae-Mimosoideae). *Ano de Obtenção:* 2007.

Orientador: Vinicius Castro Souza.

Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, Brasil.

Palavras-chave: Taxonomia vegetal; *Stryphnodendron*; Leguminosae-Mimosoideae.

Grande área: Ciências Biológicas / **Área:** Botânica / **Subárea:** Taxonomia Vegetal.

Grande área: Ciências Biológicas / **Área:** Botânica.

Grande área: Ciências Biológicas / **Área:** Botânica / **Subárea:** Morfologia Vegetal.

1999 - 2003 Mestrado em Ciências Biológicas (Botânica).
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: Flora do Distrito Federal, Brasil: *Chamaecrista* Moench sect. *Absus* (Collad.) H.S.Irwin & Barneby (Caesalpinaceae). *Ano de Obtenção:* 2003.

Orientador: Vinicius Castro Souza.

Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, Brasil.

Palavras-chave: Caesalpinaceae; *Chamaecrista*; Flora do Distrito Federal; Taxonomia vegetal.

Grande área: Ciências Biológicas / **Área:** Botânica / **Subárea:** Taxonomia Vegetal.

Grande área: Ciências Biológicas / **Área:** Botânica.

Grande área: Ciências Biológicas / **Área:** Botânica / **Subárea:** Morfologia Vegetal.

1994 - 1998 Graduação em Engenharia Agrônômica. Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Bolsista do(a): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, Brasil.



Revisor de periódico

2007 - Atual Periódico: *Rodriguesia*



[Ver informações complementares](#)

Produção em C,T & A

Produção bibliográfica

Produção técnica

Produção bibliográfica

